

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
6/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues,  
Vereador da Câmara Municipal de Lisboa, contra o jornal “Correio  
da Manhã”**

Lisboa

11 de Fevereiro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 6/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal de Lisboa, contra o jornal “Correio da Manhã”

#### **I. Identificação das partes**

António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal de Lisboa, como Recorrente, e o jornal “Correio da Manhã”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do exercício do direito de resposta ao Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. No dia 7 de Outubro de 2008, foi publicada, na página 26 do jornal diário “Correio da Manhã”, uma notícia com o título “Lista de Carmona com mais faltas”, o antetítulo “Balanço de presenças após um ano de mandato na autarquia” e subtítulo “Vereadores justificam ausência com o facto de não terem pelouro. PSD, de Fernando Negrão, nem sempre se faz representar com os três eleitos”. A notícia aborda a questão das faltas, nas reuniões da Câmara Municipal de Lisboa, por parte dos vereadores, referindo que os do movimento “Lisboa com Carmona” e do PSD são aqueles que apresentam menos assiduidade nas reuniões. O Recorrente é citado na notícia, justificando as ausências com o facto de não dispor de pelouro atribuído. Não auferindo um ordenado em virtude

desse facto, refere que se torna necessário aos vereadores exercerem uma actividade profissional em prejuízo da actividade política.

2. Por carta registada com aviso de recepção, datada de 10 de Outubro e que chegou ao seu destinatário em 13 de Outubro de 2008, o Recorrente exigiu, junto do director do “Correio da Manhã”, a publicação de um texto de resposta, invocando expressamente o correspondente direito. O Recorrente não obteve, todavia, qualquer resposta.

3. Contudo, na página 29 da edição de 16 de Dezembro de 2008, já na pendência do presente recurso, o texto de resposta do Recorrente foi objecto de publicação na íntegra.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

Inconformado com a conduta do Recorrido, o Recorrente vem sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 17 de Novembro de 2008. Alega que o Recorrido não publicou o texto de resposta, mostrando-se largamente ultrapassado o prazo imposto para esse efeito pelo artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa.

O Recorrente requer a intervenção da ERC no sentido de ordenar a publicação do texto de resposta.

#### **V. Defesa do Recorrido**

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alega o seguinte:

- i. Em virtude de um lapso, a distribuição interna e arquivamento do correio ficou afectada durante o período que decorreu entre 13 e 20 de Outubro, motivo pelo qual o texto de resposta do Recorrente não foi levado oportunamente ao conhecimento do director do “Correio da Manhã”;

- ii. Apenas com a notificação da ERC ficou o Recorrido a par da pretensão do Recorrente de exercício do direito de resposta;
- iii. Assim que tomou conhecimento do texto, o Recorrido promoveu a sua publicação, que se efectuou na edição de 16 de Dezembro de 2008.

O Recorrido requer à ERC o arquivamento do recurso, tendo em conta a publicação imediata e voluntária do texto de resposta.

## **VI. Normas aplicáveis**

Para além do disposto no artigos 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, “LI”), 112.º do Código do Procedimento Administrativo, (doravante, CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, em conjugação com o disposto no artigos 8.º, alíneas b) e f), 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), e 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VII. Análise e fundamentação**

### **1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Não há outras questões prévias a conhecer.

### **1. Fundamentação**

**1.** Analisando o texto de resposta publicado na edição de 16 de Dezembro de 2008, constata-se que o mesmo foi publicado em termos conformes às exigências legais de

forma, em particular no que diz respeito ao relevo e apresentação da réplica em comparação com a do texto respondido (artigo 26.º, n.º 3, da LI).

2. Embora tenha sido excedido o prazo constante do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da LI, a iniciativa do Recorrido de publicar o texto de resposta na pendência do presente recurso e independentemente do sentido da ulterior pronúncia do Conselho Regulador da ERC, assim como a justificação apresentada, mesmo que não afaste a ilicitude daquela infracção, não pode deixar de ser tida em consideração, sendo certo que inexistem, de resto, indícios que permitam considerar que o atraso na publicação da réplica terá decorrido de uma atitude dolosa do Recorrido. No tocante ao Recorrente, o Conselho Regulador considera que a utilidade que, para aquele, resultaria da eventual procedência do presente recurso (a publicação do texto de resposta) já foi lograda na pendência do procedimento, pelo que se constata a inutilidade superveniente do pedido efectuado.

3. Apesar da correcção, pelo Recorrido, do lapso, importa salientar que o atraso, ainda que negligente, na efectivação do direito de resposta constitui um acto ilícito, punível, aliás, mediante sanção contra-ordenacional (artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI). Contudo, no presente caso, tendo em conta não só a diminuta censurabilidade do ilícito, como a iniciativa do Recorrido tendente a reparar o prejuízo provocado sobre o efeito útil do direito de resposta, a abertura de um procedimento contra-ordenacional revelar-se-ia uma medida desproporcionada.

4. Todavia, importa instar o Recorrido à observância de um maior grau de cuidado no tocante ao cumprimento do seu dever de assegurar a atempada efectivação do direito de resposta.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado o recurso de António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal de Lisboa, contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada

denegação do direito de resposta relativo a um escrito publicado na edição de 7 de Outubro de 2008 do jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que, em virtude da publicação voluntária, pelo Recorrido, do texto de resposta, a utilidade que, para o Recorrente, resultaria da eventual procedência do presente recurso se encontra prejudicada, verificando-se, assim, uma situação de inutilidade superveniente do recurso;
2. Instar o jornal “Correio da Manhã” à observância de um maior grau de cuidado no tocante ao cumprimento do seu dever de assegurar a cabal e atempada efectivação do direito de resposta.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira